

TC: 027.066/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Governador Edison Lobão/MA.

Responsável: Lourêncio Silva de Moraes, CPF 336.280.683-04

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 860/2003, Siafi 489420 (peça 2, p. 23-32), celebrado com a município de Governador Edison Lobão/MA, tendo por objeto “Execução de Sistema de Abastecimento de Água”, com vigência estipulada para o período de 22/12/2003 a 31/12/2009 (peça 4, p. 24).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais aprovados para a execução do objeto foram orçados em R\$ 111.899,20, sendo transferidos mediante as ordens bancárias 2004OB902277 (R\$ 44.759,20), de 2/7/2004; 2004OB907011 (R\$ 33.570,00), de 09/12/2004; e 2009OB813357 (R\$ 33.570,00), de 31/12/2009, creditados na conta 139750, da agência 3280, do Banco do Brasil (peça 1, p. 108 e 177; peça 2, p. 5; peça 16, p. 40). Como contrapartida, o Município deveria aportar a quantia de R\$ 3.460,80. No entanto, não houve depósito da contrapartida na conta corrente específica do convênio, conforme demonstram os extratos de peça 16.

3. O Relatório de Auditoria da CGU 757/2016 (peça 4, p. 46-49), a partir dos pareceres técnicos constantes dos autos, consignou que:

3.1 o reservatório previsto para o Convênio 0860/2013 teve sua estrutura executada, com exceção de suas instalações hidráulicas e elétricas, pintura, instalação de escada de acesso, cerca de proteção do reservatório e adutora de interligação do poço existente com o reservatório em questão, sendo considerado apenas 70,0% de execução física do convênio;

3.2 o objeto pactuado, parcialmente cumprido, impediu que o reservatório entrasse em funcionamento, visto que não foram realizadas as ligações hidráulicas necessárias para que a pretendida melhoria no fornecimento de água ocorresse. Além disso, houve manifestação oficial da convenente atestando seu desinteresse no prosseguimento das obras e devolvendo aos cofres públicos a quantia de R\$ 35.110,51, referente à última parcela de repasse;

3.3 durante a vigência do convênio, as obras citadas não entraram em funcionamento, logo, não houve comunidade beneficiada e conseqüentemente o objetivo social pretendido não foi atingido.

4. Consta dos autos, a prestação de contas apresentada pela convenente contendo a relação de pagamentos efetuados no valor total R\$ 78.329,20 (peça 2, p. 39).

5. Instrução de peça 5 considerou necessária a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que fossem fornecidos extratos bancários da conta corrente específica do convênio. A proposta foi acatada no âmbito desta unidade técnica, resultando da emissão do Ofício 1343/2017-TCU/SECEX-MG, de 28/6/2017 (peça 7) e 2353/2017-TCU/SECEX-MG, de 22/9/2017 (peça 12). O Banco do Brasil apresentou a documentação requerida, constante da peça 16, que segue analisada a seguir, em conjunto com as demais informações constantes dos autos

EXAME TÉCNICO

6. Inicialmente, destaca-se que o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 15-18) apontou como responsáveis solidários o ex-prefeito Jorge Ney Mota Bandeira (CPF 119.796.151-87) e a empresa RV Alencar Construtora, representada pelo Sr. Roberto Vasconcelos Alencar (CPF 345.521.703-68). Todavia, o Relatório de Auditoria da CGU destacou que a citada empresa executou os serviços à medida que recebia os recursos para tal, de modo que excluiu sua responsabilidade.

7. De fato, não há indícios que a empresa tenha cometido alguma irregularidade, conforme se vê dos pareceres técnicos de peça 2, p. 191-198, que apontam como motivo da não conclusão da obra a informação da prefeitura municipal que os valores pactuados no convênio em tela estariam defasados e que, portanto, não haveria interesse do município de Governador Édison Lobão/MA. Porém tais pareceres não fizeram nenhuma ressalva quanto à execução física.

8. No que concerne à responsabilidade do gestor, o Relatório da CGU consignou que:

5.1. A responsabilidade não foi estendida aos prefeitos sucessores, pois o Senhor Washington Luís Silva Plácido (Gestão: 2005-2008) impetrou com Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa e Representação Criminal, em desfavor do Senhor Jorge Ney Mota Bandeira. Quanto ao Senhor Lourêncio Silva de Moraes (Gestão: 2009-2012), esse efetuou a devolução do valor informado no subitem 2.1 (3º parcela - fl. 378). Além disso, o Senhor Evando Viana de Araújo, atual prefeito, impetrou Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de suspensão de inadimplência, em desfavor da FUNASA. Consta, às fls. 513-517, decisão do TRF da 1ª Região, concedendo esse pedido.

9. Diverge-se, entretanto, da responsabilização dada pela CGU, pelos motivos expostos a seguir:

9.1. observe-se, inicialmente, que a vigência do convênio passou por três gestões. A primeira delas, tendo à frente o signatário do Convênio 860/2003, Sr. Jorge Ney Mota Bandeira (gestão 2001-2004). Nessa gestão, foram repassadas as duas primeiras ordens bancárias, com valor total de R\$ 78.329,20. As notas fiscais, cheques e extratos bancários de peça 2, p. 45 a 48, demonstram que foram pagos à executora das obras R\$ 78.314,20 (a diferença entre esse valor e as OBs se refere a uma taxa de R\$ 15,00 cobrada pelo Banco do Brasil). Os pareceres técnicos constantes dos autos relatam que a obra fora corretamente executada com os recursos repassados até então (peça 2, p. 14, 93-112, 152-153, 163-164, 191-194 e 198). Assim, não se pode responsabilizar esse gestor pela inexecução do convênio, que adentrou outras gestões, porque durante sua gestão cuidou de executá-lo dentro do previsto no Plano de Trabalho. Note-se, ainda, que quase ao final dessa gestão o convênio foi prorrogado (peça 1, p. 114).

9.2. na gestão seguinte, do Sr. Washington Luis Silva Plácido (gestão 2005-2008), o convênio sofreu quatro novas prorrogações, sem que houvesse dispêndio de novos recursos na execução das obras, de forma que esse gestor também não pode ser responsabilizado pela inexecução, já que as prorrogações se deram devido ao atraso no repasse de recursos por parte da Funasa (peça 1, p. 127, 135, 145 e 155).

9.3. Em 1/1/2009, nova gestão se iniciou, desta vez tendo a Prefeitura de Governador Édison Lobão à frente o Sr. Lourêncio Silva de Moraes (gestão 2009-2012). Registre-se que nessa gestão o convênio expirou, em data de 31/12/2009, tendo ocorrido, anteriormente, duas prorrogações (peça 1, p. 164 e 180). Ainda, na gestão do Sr. Lourêncio, foi liberada a última parcela do convênio, através da OB 20090B813357, de 31/12/2009, no valor de R\$ 33.570,00. No entanto, tal recurso não foi utilizado, sendo posteriormente devolvido aos cofres da Funasa o valor de R\$ 35.110,51, em 29/11/2010 (peça 2, p. 179). As justificativas para sua devolução constam do Ofício 208/2010, da Prefeitura Municipal (peça 2, 176-177), no qual é atribuída como causa da devolução dos recursos a defasagem entre os valores pactuados e os custos daquele momento para complementação das obras.

9.4. Note-se que, anteriormente, em 6/9/2010, o Sr. Lourêncio havia afirmado, erroneamente, que, quando de sua posse como prefeito, em 1/1/2009, o convênio já se encontrava expirado (peça 2, p. 167-168). Ademais, informou ter feito levantamento dos recursos necessários para conclusão da obra, que totalizou cerca de R\$ 70.000,00, valor muito superior à terceira parcela a ser liberada, mas afirmou

que teria interesse em terminar sua execução. Em 26/11/2010, enviou novo ofício à Funasa, alegando não haver qualquer documentação do convênio sob exame nas instalações da Prefeitura e que a empresa responsável pela execução havia fechado (peça 2, p. 171-172).

10. Do exposto, conclui-se que o responsável pela não conclusão do convênio foi este último gestor, pois o convênio ainda estava vigente durante sua gestão, mas o responsável não tomou o devido cuidado de solicitar nova prorrogação do mesmo, bem como a repactuação das metas, de forma a aproveitar as obras realizadas já realizadas em benefício da população, ainda que de forma menos abrangente que a prevista quando da assinatura do convênio.

11. Deste modo, deverá ser citado para apresentar alegações de defesa ou recolher a quantia repassada pela Funasa, considerando-se que o objetivo do convênio teve 0% de atingimento.

12. Para fins de cálculo do débito imputado, verifica-se do exame dos extratos de peça 16 que as duas primeiras OBs com valores de R\$ 44.759,20 e R\$ 33.570,00 foram depositadas na conta corrente específica em 7/7/2004 e 13/12/2004, respectivamente, enquanto a última OB, no valor de R\$ 33.570,00 foi depositada em 6/1/2010. Não deve ser olvidado, porém, que a Prefeitura Municipal devolveu a quantia de R\$ 35.110,81, em 29/11/2010, valor que deverá ser abatido do débito constante da proposta de encaminhamento.

CONCLUSÃO

13. O exame técnico apresentado nos itens 6 a 12, acima, demonstrou que o objeto do Convênio 860/2003 não foi executado em sua totalidade, de forma que o objetivo do convênio não foi atingido.

14. Por sua vez, os elementos dos autos mostraram que a responsabilidade pela conclusão do referido ajuste é do Sr. Lourêncio Silva de Moraes (Gestão 2009-2012), que não tomou as medidas necessárias para prorrogação do convênio, que veio a expirar durante sua gestão, sem a conclusão das obras. Tampouco, procurou o gestor repactuar as metas do convênio, tendo em vista que a última parcela dos recursos recebidos não era suficiente para conclusão das obras conforme o plano de trabalho. Deste modo, está caracterizada sua responsabilidade pela omissão de medidas que poderiam permitir o atingimento das metas do convênio, devendo ser citado para recolher a quantia a ele imputada ou apresentar alegações de defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

15.1. **citar** o Sr. Lourêncio Silva de Moraes, CPF 336.280.683-04, na condição de ex-prefeito de Governador Édison Lobão/MA (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes condutas:

Conduta: Omissão na solicitação de prorrogação do Convênio 860/2003, bem como na repactuação das suas metas, de modo que o mesmo atingiu 0% de seu objetivo.

Dispositivo violado: IN STN 01/97, art. 15 e 22; Convênio 860/2003, Cláusula 2ª, II, “b”.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
44.759,20	07/07/2004
33.570,00	13/12/2004



33.570,00	06/01/2010
-----------	------------

Valor atualizado até 6/2/2018: R\$ 219.495,67

15.2. **informar** ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

15.3. **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fê e não se constate outra irregularidade nas contas;

15.4. **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/MG, em 6 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

ANDERSON LISBOA NEVES

AUFC – CE Mat. 3192-5